



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 1137
Proc. nº: 121201/2020
Rubrica: [assinatura]

PARECER JURÍDICO

Motivo: Aditivo de Quantitativo em Contrato Administrativo
Contrato nº 121201-02/2020 - Pregão Presencial nº 4/2020
Objeto: Serviços de engenharia civil sob demanda, para serviços continuados de manutenção predial.
Contratado: R.N DA COSTA EIRELI (CNPJ 33.575.319/0001-02).

I - CARACTERIZAÇÃO

Trata-se de análise da possibilidade de alteração quantitativa no contrato administrativo nº 121201-02/2020, decorrente de Pregão Presencial nº 4/2020, cujo objeto é Serviços de engenharia civil sob demanda, para serviços continuados de manutenção predial firmado com R.N DA COSTA EIRELI (CNPJ 33.575.319/0001-02), no valor original de R\$ 125.139,15 (cento e vinte e cinco mil, cento e trinta e nove reais, quinze centavos).

A contratada instruiu seu pedido com planilhas, onde estão detalhados os serviços, valores e escolas objeto do pleito. A adição pretendida é de R\$ 30.395,67 (trinta mil, trezentos e noventa e cinco reais, sessenta e sete centavos), o que corresponde a 24,28% do valor do contrato.

II - DA ANÁLISE

Inicialmente cumpre observar que o presente parecer aborda tão-somente uma análise de legalidade do pedido, não se prestando a analisar o mérito administrativo, ou valores apresentados, ou necessidade da adição, ou mesmo regularidade procedimental em sentido estrito.

O fundamento legal para as alterações contratuais está no art. 58, I e 65, I e §§1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, não podendo haver alteração do objeto do contrato. É possível, porém, alteração qualitativa e alteração quantitativa.

Entende-se por alteração qualitativa aquela que decorre da necessidade de mudar características técnica do projeto e das especificações, porém sem alterar o objeto do contrato (Artigo 65, I, "a" da Lei nº 8.666/93), devem se observar os seguintes requisitos mínimos:

- a) existência de fato superveniente, ou pelo menos de conhecimento superveniente, capaz de ensejá-la;
- b) justificativa técnica adequada e suficiente
- c) não transmutação ou desnaturação do objeto. e
- d) respeito aos direitos do contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 1138

Proc. nº: 124201/2019

Rubrica:

Já a alteração quantitativa afeta a dimensão do objeto e se caracteriza pela supressão e acréscimo de quantitativo, sem que se modifiquem as especificações do contrato e os critérios definidos nas planilhas que o integram (Artigo 65, I, "b" da Lei nº 8.666/93).

Essa distinção é necessária para que se possa caracterizar o tipo de alteração pretendida pelo contratado e, por consequência, os limites da alteração. No caso, a alteração requerida pela Empresa é do tipo quantitativa, fazendo incidir o art. 65, I e §§1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93.

Considerando a natureza do objeto do contrato, reforma de edifício, o limite de alteração é de 50% do valor do contrato. Conforme proposta do contratado, o percentual de alteração buscado é de 24,28%, aquém do parâmetro legal.

Na forma do art. 65 da Lei nº 8.666/93, deve ser celebrado aditivo de contrato, determinando-se a elaboração de projeto complementar pelo setor de engenharia do Município, o qual integrará o processo.

III - CONCLUSIVO

Nesse cenário, manifesta pela possibilidade jurídica de adição do contrato, uma vez que foram atendidos os preceitos legais necessários ao procedimento em tela.

Bacabal, 20 de Agosto de 2020.


MSc. Jefferson Wallace G. M. França
Advogado
OAB/MA 6677